



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvgc

Sessão de 24 de julho de 1990.

ACORDÃO N.º 103-10.512

Recurso n.º 96.480 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente SANG PLANEJAMENTO E PUBLICIDADE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - RECURSO - PEREMPÇÃO

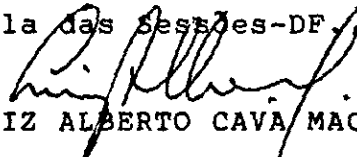
Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

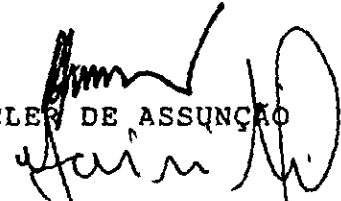
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANG PLANEJAMENTO E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM, ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 29 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13706/000.659/87-95
Recurso nº 96.480
Acórdão nº 103-10.512
Recorrente: SANG PLANEJAMENTO E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/66) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 37) que, acatando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 35), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 03), pela constatação de excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação (arts. 236 e 387, I do RIR/80), no exercício de 1985, período-base de 1984.

Na impugnação (fls. 01), a empresa afirmou que o valor declarado como remuneração a seus sócios dirigentes, correspondente a Cr\$ 19.984.768,00, estaria dentro do limite da atualização do art. 236 do RIR/80, equivalente a Cr\$ 21.000.000,00.

Informação fiscal (fls. 35) concluiu pela manutenção do auto de infração, eis que o limite legal, correspondente a 30% do lucro real antes das deduções das remunerações, de Cr\$ 9.800.994,00, teria sido ultrapassado pela empresa.

A autoridade de primeira instância seguiu a mesma linha, fundamentando-se no "considerando" (fls. 37):

"CONSIDERANDO que o excedente de retiradas das administradoras deve ser computada na composição do lucro líquido, para fins de incidência tributária;"

No recurso (fls. 40/66), esclareceu a contribuinte que a importância declarada como remuneração de administradores, na realidade, refere-se a ordenados e salários. Apresentou declaração de retificação.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer dentro do prazo legal a ser examinado.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, para apresentar, querendo, seu recurso voluntário.

Entretanto, na espécie, constata-se que tal prazo não foi observado pela Empresa.

Às fls. 38/verso, consta AR datado de 24.10.89, uma terça-feira, a partir de quando inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para recurso, vencendo-se em 23.11.89, uma quinta-feira.

Todavia, a peça recursal da Contribuinte somente veio em 15.01.90, quarenta e nove dias após o encerramento de tal prazo.

A intempestividade, pois, é evidente, sendo, inclusive, confirmada pela informação de fls. 67.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

24 x Brasília-DF., em 25 de julho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 